

rém, a ser pago por meio de estampilha fiscal, conformemente se acha estabelecido, o imposto do selo devido pelos actos e papéis referentes às apólices já emitidas que não possam ser registadas nos livros a que se refere o § 2.º do artigo 3.º d'este decreto e o artigo 34.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, que regulou o exercício da indústria.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão escrituradas, nos livros a que o mesmo se refere, em coluna especial, as importâncias do imposto do selo devido pelos contratos realizados e correspondente às operações registadas, devendo tais registos ser encerrados no último dia de cada mês.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:670

Atendendo a que em Segura não existem as condições indispensáveis para a boa execução do serviço cometido à guarda fiscal, especialmente as comunicações telegráficas: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, que a secção de Segura, pertencente à 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, passe a ter a sua sede em Zebreira, denominando-se Secção da Zebreira, e ficando a pertencer à mesma companhia e batalhão.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:664

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de a contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos das unidades aquarteladas nas Ilhas dos Açores serem inspeccionadas periódicamente por um oficial superior do serviço de administração militar, sem prejuízo das fiscalizações semestrais exercidas pelos chefes das delegações: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Com residência oficial em Angra do Heroísmo e junto do comando militar dos Açores haverá um tenente-coronel ou major do serviço de administração militar, o qual terá a seu cargo as inspecções administrativas às unidades aquarteladas nos Açores.

Art. 2.º O oficial de que trata o artigo antecedente procederá às inspecções pela ordem e na oportunidade que lhe forem indicadas pela Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Faróis

Portaria n.º 3:476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, na conformidade dos artigos 77.º e 78.º do regulamento de faróis, de 10 de Maio de 1919, sejam extensivas ao pessoal do depósito de faróis e oficina anexa as melhorias designadas na tabela A e artigo 3.º do decreto n.º 8:647, de 17 do mês corrente.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Rectificação ao decreto n.º 8:650, publicado no «Diário do Governo» n.º 34, 1.ª série, de 19 de Fevereiro de 1923

Onde se lê: «será escritura em rubrica», deve ler-se: «será escriturada em rubrica».

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 3:477

Tendo-se reconhecido que, das portarias n.ºs 2:517 e 2:538, respectivamente de 29 de Novembro e 16 de Dezembro de 1920, que determinaram que para a Auditoria Geral de Fazenda transitassem os serviços relativos ao pessoal das auditorias fiscais das colónias, incluindo o da Auditoria Geral de Fazenda e que todo o serviço do «visto», a que se refere o n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 7:132, de 1920, se executasse na mesma Auditoria, à qual ficava competindo submeter à apreciação do vogal do Conselho Colonial os respectivos processos devidamente informados, advieram, em contrário ao seu objectivo, desvantagens para o serviço;

Tendo em consideração o disposto na alínea E) do artigo 8.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e o n.º 5.º do artigo 6.º, bem como a parte final do artigo 3.º do citado decreto n.º 7:132:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a portaria n.º 2:517, de 29 de Novembro de 1920, restabelecendo a doutrina da alínea E) do artigo 8.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e a portaria n.º 2:538, de 16 de Dezembro do mesmo ano, revertendo para a Secretaria do Conselho Colonial, relativamente ao «visto», as atribuições que lhe pertenciam em conformidade com o seu regimento de 30 de Outubro de 1919, sem prejuízo da parte final do artigo 3.º e n.º 5.º do artigo 6.º do decreto já referido, n.º 7:132.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

De harmonia com a autorização concedida a esta Direcção Geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3

de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que, a contar de 1 de Abril próximo futuro, passam a vigorar as seguintes tabelas de cotas diárias e demais imposições onerosas a que são obrigados os doentes pensionistas admitidos a tratamento nos Hospitais Cíveis de Lisboa:

Nos quartos particulares do Hospital de S. José (para homens):

De 1.ª classe (especial), n.º 3	45\$00
De 1.ª classe (especial), n.º 9	40\$00
De 1.ª classe, n.ºs 1, 2, 4, 10, 11 e 12	30\$00
De 2.ª classe, n.ºs 5, 6, 7 e 8	20\$00
De 3.ª classe, n.ºs 13, 14 e 15	12\$00

Nos quartos particulares do Hospital de D. Estefânia (para mulheres):

De 1.ª classe, n.ºs 1, 2 e 3	30\$00
De 2.ª classe, n.ºs 4, 5 e 6	20\$00

Nos quartos particulares do Hospital do Rêgo (para ambos os sexos):

Uma só classe.	25\$00
------------------------	--------

Nas enfermarias gerais: -

Secção médica.	5\$00
Secção cirúrgica.	7\$00

Cada doente que se destina a quarto particular, além do depósito de garantia da pensão respectiva, entregará mais a verba fixa de 150\$, que constituirá receita hospitalar se o doente sofrer qualquer operação cirúrgica ou será integralmente restituída no caso contrário.

O pernoitamento de pessoas de família no quarto do doente, que será permitido quando autorizado pelo clínico, obriga ao pagamento da taxa suplementar de 3\$ por noite e por pessoa, fazendo-se o depósito prévio da quantia correspondente a dez noites. Quando o clínico considere indispensável que o empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente algum doente dos quartos particulares, ou assim o requisiar o próprio doente, terá este de pagar a taxa diária de 15\$ e fazer igualmente depósito prévio da quantia correspondente a um decêndio.

A cargo dos doentes dos quartos particulares fica também o pagamento de oito dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior, dos honorários provenientes da assistência médica, que só poderá ser dispensada por clínicos hospitalares, e bem assim das despesas

resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais dos hospitais.

Continua em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 3:251, de 24 de Julho de 1917, segundo o qual os pensionistas a cargo das câmaras municipais, exceptuada a de Lisboa, pagarão as seguintes cotas diárias:

Os residentes nos outros concelhos do distrito de Lisboa:

Secção médica.	4\$25
Secção cirúrgica.	5\$95

Os residentes nos concelhos dos demais distritos do país:

Secção médica.	4\$50
Secção cirúrgica.	6\$30

Os termos de responsabilidade destes doentes são substituídos pelas cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Fica assim alterada a tabela de 17 de Abril de 1920.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 20 de Fevereiro de 1923.—O Director Geral, interino, *Amor de Melo*.

De harmonia com a autorização concedida a esta Direcção Geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3 de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que os alienados pensionistas que estejam em tratamento no Manicómio Bombarda ou que venham a ser admitidos, ficam obrigados, a contar de 1 de Abril próximo futuro, à seguinte tabela de cotas diárias:

1.ª classe.	12\$00
2.ª classe.	8\$00
3.ª classe.	4\$00
4.ª classe.	2\$00

A pensão diária de 1.ª classe poderá, nos termos do decreto de 8 de Novembro de 1892, ser superior à acima indicada, quando corresponda a uma melhor assistência e a maiores comodidades para o doente.

A remuneração da assistência médica acha-se incluída na pensão diária.

Os alienados pobres a cargo dos Ministérios da Guerra e da Justiça e dos Cultos, dos consulados estrangeiros e das câmaras municipais, exceptuada a do concelho de Lisboa, pagarão a cota diária de 2\$.

Fica assim alterada a tabela de 24 de Julho de 1917.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 20 de Fevereiro de 1923.—O Director Geral, interino, *Amor de Melo*.